

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.

Pregão Eletrônico nº 97/2021.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.896.194/0001-94, Inscrição Estadual: Isenta, com sede à Rua Tupã, nº 1643, Jardim Universo, CEP: 87.060-510, na cidade de Maringá – Paraná, telefone (44) 4009 3550, E-mail: juridico@elotech.com.br, por seu representante infra assinado, vem, na melhor forma do direito, observado o princípio constitucional da ampla defesa, que está presente também na Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto nº 10.024/2019, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 109, I da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I) DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que, no dia 21/09/2021 encerrada a etapa de lances e declarada provisoriamente habilitada a empresa Governança Brasil, foi aberto prazo para a manifestação de recurso.

Ato contínuo, manifestamos intenção de Recurso via plataforma de licitações, momento em que, a Sra. Pregoeira declarou que aguardaria o prazo de 03 (três) dias para encaminharmos as Razões Recursais, cujo vencimento do prazo para envio ocorre no dia 25/09/2021 às 00:00:00 horas, conforme elencado no sistema da BNC.

Diante do exposto, verificadas irregularidades na documentação apresentada pela empresa Governança Brasil, ingressamos com as presentes Razões Recursais respeitando o prazo concedido e a forma de protocolo requerida no edital, para ao final requerer como medida de legalidade a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa provisoriamente habilitada.

II) DA SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 97/2021, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE ATUALIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.”

Em apertada síntese, fixou em edital a data de 21 de setembro de 2021 para a abertura da licitação acima identificada. Sendo que, nesta data participaram do certame as empresas ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA e GOVERNANÇA BRASIL, sendo a última detentora do menor preço.

Na sequência, conferiu a documentação apresentada pela empresa e concluiu que esta se encontrava de acordo com os termos do edital.

Ocorre que, data vênua, após analisarmos a documentação apresentada, verificamos que esta não atende a todos os requisitos editalícios, devendo, portanto, ser revista a decisão previamente aplicada pela comissão.

Assim, diante das irregularidades constantes na documentação apresentada pela empresa Governança Brasil, vimo-nos obrigados a apresentar as

presentes Razões Recursais, demonstrando assim, de forma cristalina, o não atendimento aos requisitos do edital pela empresa GOVERNANÇA BRASIL, devendo esta ser DESCLASSIFICADA do certame.

III) DO DIREITO

III.I –DESCUMPRIMENTO DO EDITAL QUANTO A DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A empresa Governança Brasil, descumpre com os requisitos editalícios ao prestar declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, eis que tal declaração não condiz com a realidade fática. Para melhor detalhar este descumprimento, necessitamos de uma contextualização histórica a qual passamos a explicar.

O presente certame ora em fase recursal, foi precedido do Processo de Pregão Eletrônico n.º 79/2021, o qual continha o mesmo objeto e Termo de Referência. Este foi cancelado por intervenção do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devido a irregularidade de publicação.

Importante frisarmos que os dois processos são praticamente idênticos, sendo alterado somente detalhes quanto a documentação de habilitação e republicado atendendo assim os prazos legais conforme requerido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Quando da publicação do Pregão Eletrônico n.º 79/2021, a empresa Governança Brasil, opôs a este IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, e em tópico específico desta, travestido de oposição a suposto direcionamento, a empresa Impugnante questiona a obrigatoriedade de inúmeros requisitos técnicos dos quais o seu software ofertado não atende.

Em linhas gerais da impugnação, fica claro que a empresa Governança Brasil, não possui a capacidade técnica necessária para atendimento de todos os requisitos presentes no Termo de Referência, e para tanto havia protocolado aquela peça no intuito de que estes fossem suprimidos ou que fosse alterada a prova de conceito, dando-se margem de não atendimento.

Pois bem, estes requisitos técnicos NÃO FORAM SUPRIMIDOS e a PROVA DE CONCEITO NÃO FOI ALTERADA no Pregão eletrônico n.º 97/2021. **Ora se anteriormente a empresa Governança Brasil não atendia a inúmeros requisitos do edital, por que agora esta o faz?**

Superada a análise histórica, fica claro o nosso apontamento quanto ao descumprimento do edital ora em análise. A empresa Governança Brasil prestar declaração de “*que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos neste Edital*”, não passa de uma falácia, pois como nitidamente será comprovado, esta não possui capacidade técnica para atender a integralidade do Termo de Referência.

Ora nobre Pregoeira, uma empresa que aponta não possuir capacidade de atender ao Termo de Referência do Edital mas emite declaração de cumpre os requisitos de habilitação e participa do certame não estaria infringindo as regras licitatórias, não estaria prejudicando o certame, frustrando ou impedindo o seu regular andamento?

Não estamos falando aqui de julgamentos subjetivos ou de análises de uma prova de conceito a qual pode haver o entendimento de que determinado item não foi atendido como requerido no edital. Estamos destacando neste momento, falas da própria Recorrida, que buscou a alteração de inúmeros itens do edital alegando que seu sistema não os possuía.

O próprio edital de licitação, no item 19, mais especificamente no subtópico 19.11, traz as consequências da adoção deste tipo de prática nefasta, senão vejamos:

19.11. A sanção prevista no item **19.4.c** poderá ser aplicada ao licitante que:

- a) Fizer declaração falsa na fase de habilitação;
- b) Apresentar documento falso;
- c) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- d) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório ou de Contrato dele decorrente;
- e) Afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- f) Tenha sofrido condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- g) Demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial, infrações à ordem econômica definidos na Lei Federal 8.158/91;
- h) Tenha sofrido condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

Portanto, vê-se de forma muito cristalina que a participação da empresa Governança Brasil, tem um único objetivo, tumultuar este processo, para que ele se arraste o máximo possível no tempo, garantindo assim, mais meses de contrato para ela, já que é a atual fornecedora desta solução para a Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul.

No entanto, tal prática não deve ser tolerada, e se devidamente comprovada deve ser punida com a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa Governança Brasil do Pregão Eletrônico n.º 97/2021, ainda se entender pertinente esta comissão deve ser aplicadas as sanções cabíveis e elencadas no item 19 do edital. **É o que se requer e espera.**

III.II – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA

O edital de Pregão Eletrônico nº 97/2021 elenca em seus termos que a comprovação da capacidade técnica por parte das empresas licitantes se daria através da apresentação de atestado de capacidade técnica, comprovando atendimento a serviços compatíveis com o objeto da licitação, conforme destacado no item 11.8.a. e 11.8.b.

11.8. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica em nome da empresa participante, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação, salvo se fornecido por pessoa jurídica de direito público.
 - I. O (s) atestado (s) deverá (ão) conter: razão social, endereço completo e telefone para contato de quem o (s) forneceu, bem como o nome e o cargo do responsável que o (s) assinar; a **indicação do objeto fornecido** e de cumprimento da obrigação de forma e qualidade satisfatórias e nos prazos exigidos.
- b) Comprovação de aptidão e qualidade do software ofertado pela empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível e com características similares à do objeto deste contrato, através da apresentação de, pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por organização pública ou privada, comprobatório da operação e do processamento, com sucesso e com tempo de uso de pelo menos 01 (um) ano.

Assim, conforme determinação editalícia, para fins de qualificação técnica da licitante e habilitação é imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnica que, comprovem o atendimento por parte da empresa de atividade compatível com o objeto licitado.

Ocorre que, os atestados apresentados pela empresa Governança Brasil, não fazem alusão a inúmeros sistemas importantes que são objeto do presente certame, sendo eles: SISTEMA DE CUSTOS (item 5) – SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO (item 14) – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (item 18) e SISTEMA DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL (item 25). Sendo assim, é irregular sua habilitação, por não atender integralmente os itens editalícios.

Corroborando com a necessidade de desclassificação da empresa Governança Brasil, destacamos que a comprovação de aptidão técnica através de atestados de capacidade técnica exposta no edital, vem de encontro com o apregoado na legislação Pátria, especificamente no artigo 30, § 1º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, a exigência editalícia está em conformidade com a legislação e o seu descumprimento se mostra velado, devendo, portanto, ser revista a decisão de habilitação previamente processada.

A habilitação da Recorrida fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vez que, ocorreu em total afronta as exigências editalícia.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é apresentado, de forma expressa, no artigo 3º da Lei de licitações (Lei 8.666/93), conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal Princípio básico é consequência do Princípio da Legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo explicitado, novamente, no artigo 41 da lei 8.666/93, segundo o qual: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, por força do Princípio da Vinculação ao documento editalício, tanto a Administração Pública, quanto as empresas licitantes, devem observar as normas estabelecidas no Edital, o que, claramente não ocorreu no caso em tela, vez que, mesmo não cumprindo os requisitos do edital para fins de qualificação técnica, a Administração, ora licitante, habilitou, erroneamente, a empresa Governança Brasil.

Neste ponto, cumpre-nos esclarecer que, manter a habilitação da empresa Governança Brasil, além de violar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, transgredir o Princípio Constitucional da Legalidade, pois, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública deverá seguir alguns Princípios, dentre eles o da Legalidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Por força do Princípio da Legalidade as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pela lei, não podendo o administrador fazer o que não está disposto, escrito, positivado em lei.

Nas relações em que participa o poder público, como em um processo licitatório, conforme afirma a ex procuradora Estadual e ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24ª edição – São Paulo: Atlas, 2011, p. 65).

O brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles define o princípio da legalidade da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.).

Como se vê pelos princípios e doutrinadores acima citados, a vinculação ao edital deve ser adotada para que as irregularidades constantes da documentação apresentada pela empresa Governança Brasil, não sejam toleradas. Irregularidades estas que não param nos atestados, pois, a comprovação de equipe técnica também não foi integral, como passamos a expor.

O item 11.8.e do edital, é claro ao delimitar que as pretensas participantes do certame deveriam comprovar de forma incontestada que possuem no mínimo 1 (um) gerente de projetos; 15 (quinze) programadores; 15 (quinze) técnicos de suporte. **O que a empresa Governança Brasil não o fez.**

Para comprovação deste requisito editalício a empresa elencou uma declaração com o nome e função dos seus colaboradores, bem como documentação comprovando o vínculo empregatício (fichas de cadastro de funcionário).

No entanto, a empresa Governança Brasil, através da documentação apresentada, não comprovou de forma incontestada que dentre os nomes apresentados que 15 (quinze) deles trabalhem efetivamente como programadores, descumprindo assim requisito intrínseco do edital.

Como delimitado na declaração apresentada pela empresa, segue o nome dos funcionários que estão destacados como programadores:

Programadores

Alcenir Vergilio Negri

Alessandro Cesar Torido

Anderson Eriksson

Douglas Rescaroli

Fabiano Vendruscolo Nihue

Gilberto Luiz Schmidt

Jefferson Batalhoti Ribas

Jefferson Francisco da Silva *(vínculo comprovado através da ata/estatuto da empresa)*

João Henrique Willemann Peres

Paulo Augusto Bredlau

Rafael Ruiz Zanin

Rafael Lucas Casarotto

Ricardo Angelo Gomes Souza

Roberlei César Fernandes *(vínculo comprovado através da ata/estatuto da empresa)*

Ruan Roberto Ribeiro Serrao

Tiago Santos Braun

Destacamos da listagem apresentada o nome de 5 colaboradores, os quais, não estão registrados ou não se comprovou que estão registrados como programadores. Constando da ficha de registro destes, as seguintes informações:

- Alcenir Vergílio Negri – **Consultor de negócios;**
- Alessandro Cesar Torido – **Coordenador de serviços;**
- Jefferson Batalhoti Ribas – **Assistente técnico junior;**
- Rafael Lucas Casarotto – **Assistente técnico junior;**
- Ricardo Angelo Gomes Souza – **Assistente técnico junior;**

Importante frisar que tais informações foram obtidas dos documentos juntados pela própria Recorrida. O que demonstra de forma muito clara que a empresa Governança Brasil, não cumpriu com os requisitos do edital, pois comprovou possuir somente 11 programadores, conforme a documentação anexa ao processo.

Desta feita, vê se que mais uma vez a empresa Governança Brasil descumpre os requisitos editalícios, que devem ser julgados com o respaldo dos ensinamentos doutrinários, principiológicos e legais já supramencionados.

Assim, como amplamente explicado, por ilustres doutrinadores, pode-se concluir que, pelo Princípio da Legalidade, a Administração Pública deve fazer exclusivamente o que dispõe a Lei, não podendo agir contra ou na omissão dela, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Assim, comprovadas no mínimo duas irregularidades quanto a documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa Governança Brasil, manter a sua habilitação, estaria em total afronta ao edital e disposições da Lei 8.666/93, e estaria, a entidade licitante, transgredindo, além do Princípio da vinculação ao edital, o Princípio Constitucional da legalidade.

Desta feita, tendo em vista os descumprimentos do edital pela empresa Governança Brasil, **REQUER** seja a mesma **DECLARADA INABILITADA**.

IV) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** seja o presente Recurso Administrativo recebido e julgado dentro do prazo legal, se necessário com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93, para que:

1. Seja revista a decisão preliminar de habilitação da empresa GOVERNANÇA BRASIL, e sendo esta declarada **DECLASSIFICADA/INABILITADA**, pois, através da presente peça, restou demonstrado que descumpriu com inúmeros requisitos habilitatórios;
2. Ato contínuo, seja convocada a segunda colocada do certame ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, para apresentação de sua proposta de preços ajustada e análise dos documentos de habilitação.

Por fim, caso entenda pelo indeferimento do presente Recurso, levaremos o presente Processo licitatório ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO

(art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93) e/ou ao TRIBUNAL DE CONTAS (art. 113, §1º da Lei de Licitações), para correção das irregularidades aqui apontadas e a tomada das providências legais, como medida de JUSTIÇA, para assegurar nosso direito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maringá- Paraná, 24 de setembro de 2021.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ: 80.896.194/0001-94
MARCO AURÉLIO CASTALDO ANDRADE
ADMINISTRADOR